JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.006.265.97-45

Termos de Aditamento - inclusão num só termo de 3 (três) prorrogações - autorizações tempestivas em ocasiões diferentes - inclusão de prorrogação de prazo anteriormente omitida - Acolhidos os aditamentos com determinação para que sejam prontamente formalizados os aditivos quando autorizadas as prorrogações e para que, em se tratando de opção por termo de aditamento único, conste do processo a concordância do contratado, na forma prevista no art. 84 da Lei 10544/88.

Egrégio Plenário

Trata-se dos Termos de Aditamento nºs 004 e 005 de 1999 e 006 de 2000, ao Contrato nº 094/EDIF/97, firmado entre a Secretaria de Serviços e Obras e a empresa PEC Planejamento, Engenharia e Construções Ltda., para execução de serviços e obras de construção da EMPG Jardim Horizonte Azul.

Os Aditamentos, ora analisados, objetivaram alterações relativas as quantidades dos serviços do contrato e sua prorrogação, conforme justificativas e autorizações constantes dos autos.

AUD-I, ao analisar o TA nº 4, observou, às fls. 348, que a prorrogação do prazo por mais 120 dias a partir de 16/10/98 não ocorrera, apesar da autorização contida no despacho de fls. 313/314, tendo solicitado esclarecimentos à Origem. Observou, ainda, às fls. 349 verso que o TA nº 5 formalizou 3 (três) prorrogações de prazo, embora autorizadas tempestivamente em ocasiões diferentes.

Com a documentação recebida de fls. 355/361 e 366/397, veio o Termo de Aditamento Unilateral nº 6 (fls. 395/397), que incluiu o item 7 no TA nº 4, para prorrogar o prazo contratual anteriormente omitido.

Em nova manifestação, AUD-I concluiu pela regularidade do Termo Unilateral nº 6, e, por conseguinte, ante a retificação procedida, também pela regularidade dos Termos 4 e 5, anteriormente analisados (fls. 400/402).

Observou, ainda, que o contrato foi declarado encerrado, pelo término de seu prazo, conforme despacho de fls. 384, tendo sido aplicada à contratada multa de 10% do valor do contrato por inexecução parcial, ratificada às fls. 391.

A D. Procuradoria da Fazenda Municipal se pronunciou pelo acolhimento dos Termos analisados (fls. 403) e a D. Assessoria Jurídica, pela sua regularidade (fls. 405/408).

É o relatório.

V O T O

Diante do exposto e manifestações favoráveis de AUD-I, Assessoria Jurídica e Órgão Fazendário, voto pela regularidade dos Termos de Aditamentos 4, 5 e 6 ao Contrato nº 094/EDIF/97.

Determino, ainda, que, de futuro, quando autorizados, os instrumentos aditivos sejam, prontamente, formalizados e, em se tratando da hipótese de opção por termo de aditamento único, deverá constar do processo a concordância do contratado, na forma do art. 84 da Lei Municipal nº 10.544/88.

São Paulo, 22 de novembro de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.265.97-45, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher os aditamentos, determinando à Origem que, de futuro, quando autorizados, os instrumentos aditivos sejam prontamente formalizados e, em se tratando de hipótese de opção por termo de aditamento único, deverá constar do processo a concordância do contratado, na forma do artigo 84 da Lei Municipal nº 10.544/88.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO - Revisor e os Conselheiros EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de novembro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator